



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ: sob nº 05.743.288/0001-08; no Pregão Eletrônico de nº 50/2021, contra habilitação da empresa, **RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME** inscrita no CNPJ sob nº 10.830.704/0001-45.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

9.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, **EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

9.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

9.3 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: *sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação* – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

9.4 A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

9.5 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 763631/2021

Pregão Eletrônico nº 50/2021.

começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

9.6 A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

9.7 Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

9.8 As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

9.9 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

9.10 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

9.11 Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

9.12 Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **17/02/2022 às 10: h00min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ: sob nº 05.743.288/0001-08, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 17/02/2022, à empresa encaminhou via plataforma bll suas peças recursos em 22/02/2022, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.



III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4
Endereço: Rua 104 n.º 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefones: (62) 3241-5555
www.hospcom.net

Ao Ilustre Sr. Pregoeiro do Setor de Licitações do Município de Várzea Grande - MT.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300 (doc. 2), vem, com fundamentos da Lei n.º 8.666/90 e na Lei n.º 10.520, interpor

Recurso Administrativo

Em face da decisão de classificação da empresa **RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.830.704/0001-45, para o item n.º 16 – aparelho de anestesia.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS

I.1. DA ILEGALIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. DESCUMPRIMENTO AOS ITENS DO EDITAL

Cumprе ressaltar aqui, a clara ilegalidade constante na classificação da RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME para o item 16 – aparelho de anestesia, haja vista o descumprimento do item 10.8.10 e descritivo do item no que tange ao certificado de conformidade às normas técnicas da ABNT.

Conforme dispõe o Edital no item 10.8.10:

“Item 10.8.10. Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalva-se os casos de unificação de certidão por força da legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).”

Além disso no descritivo do item pede que seja apresentado:

1



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 763631/2021

Pregão Eletrônico nº 50/2021.



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241-5555
www.hospcom.net

"Certificado de conformidade às normas técnicas ABNT NBR IEC 60601-1-1, ABNT NBR IEC 60601-1-2 E ABNT NBR IEC 60601-2-13."

Em breve análise ao que dispõe o Edital, verifica-se o descumprimento dos dois itens acima apontados.

Conforme compulsam os autos, a licitante anexou tão somente a certidão emitida pela SEFAZ, não atendendo ao dever de juntada da procuradoria emitida pela Procuradoria Geral do Estado, que deveria ter sido emitida separadamente e também juntada aos autos.

"Item 10.8.10. Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalva-se os casos de unificação de certidão por força da legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada)."

Em análise aos autos também foi constatada a ausência de juntada do *Certificado de conformidade às normas técnicas ABNT NBR IEC 60601-1-1, ABNT NBR IEC 60601-1-2 E ABNT NBR IEC 60601-2-13.*

A habilitação da licitante e sua classificação demonstram grave afronta aos Princípios da Administração Pública, haja vista a ausência de isonomia no tratamento dado aos licitantes.

Se todos os licitantes têm o dever de cumprir o que prevê o Edital, por que a RC EQUIPAMENTOS foi habilitada sem que cumprisse com os termos imputados a todos que participaram do certame?

Além disso, é claro na lei de licitações, o dever de respeito ao edital e de juntada da documentação que ali é solicitada:

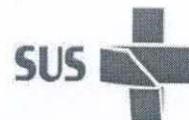
"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;"

2



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 763631/2021

Pregão Eletrônico nº 50/2021.



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.817-8. Inscrição Municipal: 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Nos termos do art. 48, I da lei 8.666 "serão desclassificadas as propostas que não atendem às exigências do ato convocatório da licitação".

No mesmo sentido:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

A Constituição Federal descreve em seu Art. 37, XXI acerca do dever da Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade – aqui tratado como as normas previstas em edital – e, ainda, aos princípios da moralidade e igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

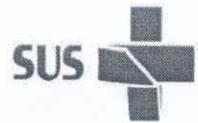
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O entendimento dos Tribunais do país é claro quanto a necessidade de cumprimento aos requisitos de documentação dispostos em edital:

3



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 763631/2021

Pregão Eletrônico nº 50/2021.



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4
Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefones: (62) 3241.5555
www.hospcom.net

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

(TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018) grifo nosso

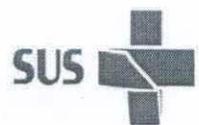
Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.” (Lei n.º 8.429/92).

4



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 763631/2021

Pregão Eletrônico nº 50/2021.



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555

www.hospcom.net

Dessa forma, diante das graves ilegalidades aqui constatadas, havendo grave desrespeito à legislação e seus Princípios Legais, a Empresa HOSPCOM apresenta suas razões recursais, a fim de que seja a empresa RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.830.704/0001-45 desclassificada, em razão do grave descumprimento aos itens do edital.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, **REQUER** seja recebido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** a fim de que seja a classificação do pregão revista, em razão da grave ilegalidade e desrespeito ao que determina a legislação e, ainda do grave desrespeito ao princípio da isonomia e ampla concorrência, sob pena de incorrer em flagrante ato de improbidade administrativa.

*Termos em que,
Pede e espera deferimento.*

Goiânia, 22 de fevereiro de 2022.

BRUNA OLIVEIRA
TAVARES:701232
83124

Assinado de forma digital por
BRUNA OLIVEIRA
TAVARES:70123283124
Dados: 2022.02.22 17:08:13
-03'00'

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08

5



IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME, encaminhou contrarrazões na plataforma em 25/02/2022 na plataforma.

HOSPITALAR

Ao Ilustre Sra. Pregoeira do Setor de Licitações do Município de Várzea Grande - MT.

PROC. ADM. No. 763631/2021

PREGÃO ELETRÔNICO No. 50/2021

R.C. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.830.704/0001-45, com sede na Avenida Pedro Ludovico Teixeira, nº 2457, Setor Aeroporto, Aragarças/GO, CEP 76.240-000, representada por seu sócio proprietário, Sr. Kleverton Ancelmo da Rocha, nacionalidade brasileira, empresário, casado, portador da Cédula de identidade RG 4432744 DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº. 978.738.531-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim Correa, Qd. 45, Lt. 17, Bairro João Rocha, no Município de Pontal do Araguaia – MT, CEP: 78.698-000; por vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.o 05.743.288/0001-08,, nos termos a seguir expendidos:

A proposta apresentada pela R.C. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.-ME e os documentos apresentados estão de acordo com o que prevê o edital. O que a empresa recorrente tenta é apenas tumultuar o processo e desviar a cognição do Douto Julgador. Tratasse de mero inconformismo por não ter ganhando o certame. Não prosperam nenhuma de suas alegações, as quais são descabidas de fundamentação.

Senão, vejamos.

A certidão negativa estadual apresentada é unificada com a Procuradoria Geral do Estado, não tendo margem de cabimento a alegação da Recorrente. Quanto ao Certificado de conformidade das normas técnicas, tais acompanham o aparelho, sendo sua exigência formalismo desnecessário e exagerado, tendo em vista que o equipamento possui o devido registro na ANVISA, pois sem tal não haveria registro junto a esta.

RC – Equipamentos Hospitalares Ltda – ME
CNPJ: 10.830.704/0001-45 I.E: 10.459.598-1 I.M: 2970
Av. Pedro Ludovico Teixeira, Nº2457 Qd. 34 Lt. 11
Setor Aeroporto, Aragarças – GO - Cep: 76.240-000
Fone: (64) 3538-3378

ASSISTÊNCIA
TÉCNICA
AUTORIZADA



COMEN



RC HOSPITALAR

Mesmo que eventualmente haja falta de documentação, o TCU em decisão recente solidificou entendimento, por meio do Acórdão nº 1211/2021 o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário).

O mero formalismo não pode sobrepor a Administração a alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, até mesmo em respeito ao princípio constitucional da supremacia do interesse público, considerando que a melhor proposta melhor atende os anseios da população e do erário.

Neste estio é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelacao Cível em Mandado de Segurança: MS 263546 SC 2002.026354-6) (Grifamos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO (MODALIDADE CONCORRÊNCIA). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO TER ATENDIDO EXIGÊNCIA DO EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO ENCERRADO E CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE, IMPÕEM A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 01. De ordinário, se o processo licitatório produziu

RC – Equipamentos Hospitalares Ltda – ME
CNPJ: 10.830.704/0001-45 I.E: 10.459.598-1 I.M: 2970
Av. Pedro Ludovico Teixeira, Nº2457 Qd. 34 Lt. 11
Setor Aeroporto, Aragarças – GO - Cep: 76.240-000
Fone: (64) 3638-3378

ASSISTÊNCIA
TÉCNICA
AUTORIZADA



COMEN



RC HOSPITALAR

Em todos os casos em que o contrato que dele decorre estiver em andamento ou se encontra em execução, consolidando-se situação fática irreversível ou de difícil reversão, deve ser extinto o mandado de segurança impetrado por licitante excluído do certame. Os prejuízos que possam ter advindo da exclusão do certame poderão ser reclamados em demanda própria (TJSC, 1ª CDP, ACMS n. 2009.046085-6, Des. Newton Trisotto; 2ª CDP, ACMS n. 2009.017575-1, Des. Cid Goulart; 3ª CDP, ACMS n. 2008.052560-9, Des. Luiz César Medeiros; 4ª CDP, AI n. 2011.064174-5, Des. Rodrigo Collaço). Todavia, se o contrato objeto da licitação pode ser prorrogado e sendo de fácil reversão os efeitos decorrentes da sua anulação, não há como extinguir o processo. 02. No expressivo dizer de Cândido Rangel Dinamarco "as exigências legais não de ser interpretadas por critérios presididos pela razoabilidade e não se pode perder de mente que a lei é feita com vistas a situações típicas que prevê merecendo ser modelada, conforme o caso, segundo as peculiaridades de casos atípicos". E adverte Moniz de Aragão: A lei deve ser interpretada de modo a não "conduzir a absurdos". No processo licitatório, "o princípio do procedimento formal" não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação [...]. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 20140065528 SC 2014.006552-8 (Acórdão). Julgamento 10 de Junho de 2014. Relator Newton Trisotto) (Grifamos)

No esteio de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à contratação de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

No acórdão supramencionado o voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, aponta que:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem

RC - Equipamentos Hospitalares Ltda - ME
CNPJ: 10.830.704/0001-45 I.E.: 10.459.598-1 I.M.: 2970
Av. Pedro Ludovico Teixeira, Nº2457 Qd. 34 Lt. 11
Setor Aeroporto, Aragarças - GO - Cep: 76.240-000
Fone: (64) 3638-3378

ASSISTÊNCIA
TÉCNICA
AUTORIZADA



COMEN



RC HOSPITALAR

que, por não conter a oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento de habilitação que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

No mesmo sentido, ademais, não se esquece que, em caráter excepcional, a Lei Complementar 123/06 confere às micro e pequenas empresas o benefício de participar de licitação ainda que apresentem irregularidade de cunho fiscal, nos termos abaixo, o que, inclusive, reforça o raciocínio aduzido, dado que tal tratamento diferenciado é devido exclusivamente por força de previsão legal:

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Os requisitos e documentos de habilitação foram devidamente supridos. Contudo, caso o Sr. Pregoeiro entenda de forma diversa, o que não se admite, ainda é assegurado o prazo de 05 dias, para a microempresas e empresas de pequeno porte, para sanar ausência e juntar documentos correspondentes.

RC – Equipamentos Hospitalares Ltda – ME
CNPJ: 10.830.704/0001-45 I.E: 10.459.598-1 I.M: 2970
Av. Pedro Ludovico Teixeira, Nº2457 Qd. 34 Lt. 11
Setor Aeroporto, Aragarças – GO - Cep: 76.240-000
Fone: (64) 3638-3378

ASSISTÊNCIA
TÉCNICA
AUTORIZADA



COMEN



RC HOSPITALAR

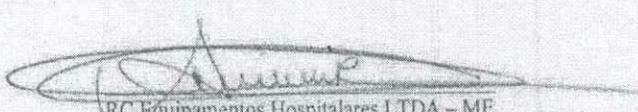
DOS PEDIDOS

Pelo todo o exposto, requer:

- a) Seja IMPROVIDO o recurso proposto, indeferindo integralmente os pedidos da Recorrente, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a Empresa Recorrida vencedora do certame no item recorrido, dando prosseguimento as demais fases;
- b) Subsidiariamente, Caso o Douto Pregoeiro entenda de forma diversa, o que não se admite, sabido que tem o poder de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, Lei 8666/93), requer seja concedido prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 43, §1º, da LC 123/06, para que a Recorrida regularize e apresente os documentos.
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que declarou a Recorrente como vencedora deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por Autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

ARAGARÇAS-GO, 25 de fevereiro de 2022.


RC Equipamentos Hospitalares LTDA – ME
Kleverton Anselmo da Rocha- Soc. Adm.
CPF 978.738.531-87 e.RG 4432744

RC EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES
LTDA:108307040001
45

Assinado de forma digital
por RC EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES
LTDA:10830704000145
Dados: 2022.02.25 09:23:12
-03'00'

RC – Equipamentos Hospitalares Ltda – ME
CNPJ: 10.830.704/0001-45 I.E: 10.459.598-1 I.M: 2970
Av. Pedro Ludovico Teixeira, Nº2457 Qd. 34 Lt. 11
Setor Aeroporto, Aragarças – GO - Cep: 76.240-000
Fone: (64) 3638-3378

ASSISTÊNCIA
TÉCNICA
AUTORIZADA





V – Da Análise

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando que o pedido de impugnação depende da análise da equipe técnica elaboradora do termo de referência, foi encaminhada para devida resposta no momento oportuno do certame.

Considerando os questionamentos da recorrente no que dependem da análise desta pregoeira Vejamos:

Da análise:

1- Considerando alegação da empresa **Hospcom Equipamentos Hospitalares EIRELI**, referente ao Item **10.8.10**. Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).

Considerando tais questionamentos, em **25/02/2022** foi realizado uma diligência pela internet, no endereço: **http://www.procuradoria.go.gov.br**, Procuradoria Geral do Estado de Goiás para dirimir tais duvida.

10.10.7. É facultado a pregoeira ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93

Considerando que. a empresa R. C. Equipamentos Hospitalares Ltda, não tem Débito Inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria do Estado de Goiás.

Considerando **Ofício nº222/2020 GCSJJM** processo nº 2.767-7/2020, referente à representação de Natureza Externa, formulado pelo Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Outrossim, informamos que se trata de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 36/2019: Segue decisão do TCE anexo.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 763631/2021

Pregão Eletrônico nº 50/2021.

1-Inabilitar empresa porque apresentou documento do responsável em copia simples,

2- Não realizar diligência na empresa, referente à Balanço apresentado em Sped.

Considerando a representação do TCE-Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, usando o princípio do formalismo moderado, de acordo com a Lei 9.784/99,

Princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

O formalismo moderado, portanto, consiste num bom princípio a ser utilizado em impugnações de edital e recursos administrativos em licitações.

Considerando Acórdão 1211/021-TCU, vejamos;

O paradigmático Acórdão 1211/2021 - TCU - Pleno. Vedação a formalismo exacerbado. Possibilidade de juntada de documento novo. Visão do STJ e doutrina

O paradigmático Acórdão 1211/2021 - TCU - Pleno. Vedação a formalismo exacerbado. Possibilidade de juntada de documento novo. Visão do STJ e boa doutrina.

Marçal Justen Filho, ao tratar dos vícios existentes nas licitações públicas, estabelece distinção técnica entre erros formais e substanciais da seguinte forma:

" Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de



exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar em defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito.

A distinção entre defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância. Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são.

Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. **Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.** (negritos de ora)

E segue no seu raciocínio o eminente doutrinador:

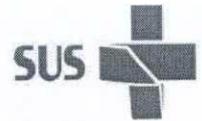
"O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido." (negritos de ora)

A rigor, essa doutrina antiga de Marçal Justen e que encontrava eco forte em julgados do STJ acerca da vedação ao formalismo exacerbado em licitações é bem antiga e sua não observância e apego a letra da lei (especialmente aos dispositivos da lei n. 8.666/93 como os parágrafos do seu artigo 43) geraram prejuízos enormes nas licitações no Brasil, tanto à Administração como aos licitantes. A vedação ao 'documento novo' tido como vetor legal absoluto trouxe prejuízos incalculáveis aos torneios licitatórios e impediu que a Administração firmasse excelentes contratos a atender o interesse público.

O 'case' chamado Acórdão 1211/2021 - TCU - Pleno.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 763631/2021

Pregão Eletrônico nº 50/2021.

Ainda bem que o TCU em julgado de 2021 em um verdadeiro 'case' já afastou a tese absoluta de vedação a juntada de documento novo:

""A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Este foi o entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União (TCU) em representação formulada por licitante por possível irregularidade de pregoeiro ao conceder nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública. A ação teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame.

Para o ministro relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Verbi gratia: se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes e estejam válidos à época da entrega dos documentos de habilitação.

Temos outro julgado do TCU relativamente recente flexibilizando a temática. 'No Acórdão nº 825/2019 - Plenário, o TCU enfrentou justamente a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa:

"9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

(...)

[Relatório]

11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a



coincidências entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

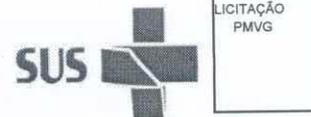
Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação." (negritos e grifos de ora.)

Nesse sentido temos acórdão do TCE/PR:

O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que "depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou 'Certidão de Contribuinte Mobiliário' ao invés de 'Certidão Negativa de Débitos Municipais'" e **"que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal"**. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que **a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro "não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"**. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que **"o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público"**. Complementou o raciocínio afirmando que **"não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público"**. (negritos de ora) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 763631/2021

Pregão Eletrônico nº 50/2021.

2- Questionamento: Ausência de juntada do Certificado de conformidade às normas técnicas ABNT NBR IEC 60601-1-1, ABNT NBR IEC 60601-12 E ABNT NBR IEC 60601-2-13, foi encaminhado para equipe técnica responsável pela análise técnico da proposta.

Considerando Ofício nº 0016/2022, anexo nos autos, encaminhado pela Dr^a Maria das Dores Gonçalves- Diretora Técnica do HPSMVG- Hospital Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, informando que a análise foi feito conforme os critérios do edital.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (destaquei) art. 3º, Caput, da Lei Federal 8.666/93).

Conforme exposto a seguir, verificou-se que a proposta mais vantajosa para administração é da empresa RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARE, sendo que o equipamento oferecido atende a Secretária de Saúde Municipal de Várzea Grande.

RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME	R\$ 164.999,99 X 3 = R\$ 494.999,97
HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 242.500,00 X 3 = R\$ 727.500,00

Conforme demonstrativo acima, podemos observar que houve uma diferença considerável no valor apresentado pelas empresas RC Equipamento e HOSPCOM Equipamentos sendo de R\$ 232.500,03 (duzentos e trinta e dois mil quinhentos reais e três centavos), valor este que oneraria o município, por mero formalismo assoberbado.

Referente aos vícios citados pela recorrente consideramos improcedente.

Vejamos:

Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

• **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.



- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- **Princípios da Publicidade:** Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.
- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- **Princípios da Publicidade:** Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a **empresa RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA inscrita no CNPJ: sob 10.830.704.0001-45, HABILITADA no certame.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 07 de março de 2022.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Ofício D'Geral n° 016/2022

Várzea Grande, 03 de Março de 2022

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Pregão eletrônico n° 050/2021

Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente, e em resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 050/2021, esclarecemos:

- **Questionamento:** Ausência de juntada do Certificado de conformidade às normas técnicas ABNT NBR IEC 60601-1-1, ABNT NBR IEC 60601-1-2 E ABNT NBR IEC 60601-2-13.

A exigência do certificado de conformidade às normas técnicas, apesar de constar no descritivo do item, não foi um critério de habilitação na fase de qualificação técnica, conforme item 4.2.5 e 5 do edital. Dessa forma, o documento pode ser apresentado no ato da entrega do equipamento.

Há que se destacar, que foram avaliados outros itens, também importantes, para análise técnica do aparelho ofertado, tais como: Registro do Aparelho e Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos para Saúde da ANVISA, ambos os documentos demonstram a conformidade às normas técnicas existentes, pois caso contrário não teria tais registros.

Seguem anexos os documentos supracitados.

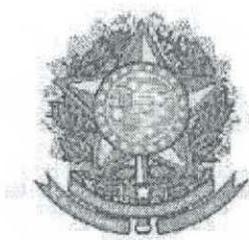
Por derradeiro, ressalto que a Direção do HPSMVG está a disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dra. Maria das Dores Gonçalves da Silva
Diretora Técnica - HPSM/VG
Matrícula: 32240
CRM/MT: 2677

Dra Maria das Dores Gonçalves
Diretora Técnica do HPSMVG

Recebi em <u>03/03/2022</u>
As <u>11</u> <u>40</u> horas
Ass: 
1



MINISTÉRIO DA SAÚDE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS PARA SAÚDE

*Considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e a publicação no Diário Oficial da União por meio da Resolução RE nº 2.116 na data de **29/06/2020** certifico que a empresa, a seguir descrita, cumpre com a legislação sanitária vigente, quanto às Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde exigidas pela autoridade sanitária brasileira, estando sujeita a inspeções periódicas.*

Fabricante: Shenzhen Comen Medical Instruments Co., Ltd.

Endereço: No.2 of FIYTA Timepiece Building, Nanhuan Avenue, Gongming Sub-district, Guangming New District, Shenzhen, Guangdong, 518106, China

Solicitante: Medstar Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 03.580.620/0001-35

Autorização: 8.00.473-0 Expediente: 3270677/19-7

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:

Equipamentos de uso médico da classe III.

Validade até: 29/06/2022



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Lucio Ponciano Gomes, Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária**, em 29/06/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1066438** e o código CRC **466CDBE9**.

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI		
CNPJ	03.580.620/0001-35	Autorização	8.00.473-0
Produto	Máquina de Anestesia		

Modelo Produto Médico

AX-700

AX-700A

AX-800

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

Nome Técnico	Aparelho de Anestesia		
Registro	80047300755		
Processo	25351.200714/2020-19		
Fabricante Legal	<ul style="list-style-type: none"> FABRICANTE: SHENZHEN COMEN MEDICAL INSTRUMENTS CO., LTD - CHINA, REPÚBLICA POPULAR 		
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO		
Vencimento do Registro	06/04/2030		
<div style="display: flex; justify-content: space-around; margin-top: 10px;"> Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar </div>			



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 763631 /2021

Pregão Eletrônico nº50/2021

Objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE VÁRZEA GRANDE.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuada pela pregoeira; **RATIFICO** a Decisão mantendo a empresa **RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME HABILITADA.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expandida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 08 de março de 2022.



Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino Municipal de Saúde /SMSVG